

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
IANKA BORGES SOUZA

**PREVALÊNCIA DOS CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE
GOIANÉSIA/GO**

GOIANÉSIA – GO
2017

IANKA BORGES SOUZA

**PREVALÊNCIA DOS CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE
GOIANÉSIA/GO**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia - FACEG, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Rodrigo Cabral Gomes

GOIANÉSIA – GO

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

PREVALÊNCIA DOS CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO

Artigo Científico apresentado à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia - FACEG, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, 2017.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora

Presidente e Orientador: Prof. Rodrigo Cabral Gomes
Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG.

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele nada seria capaz, que me deu forças para vencer os obstáculos diários, e ser essencial em minha vida, o autor da vida e dono do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, a minha mãe Delza Borges.

PREVALÊNCIA DOS CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO

IANKA BORGES SOUZA*

RESUMO: O presente trabalho vem tratar sobre o direito fundamental do meio ambiente e seus princípios, diante da análise da prevalência do crimes ambientais. Sabe-se que o direito ambiental é um direito de terceira geração, pois não é apenas para nós, mas também para nossos filhos, netos e assim por diante, por isso existe a grande necessidade de cuidar e zelar por ele. Mas infelizmente não é assim que encontramos o nosso meio ambiente, a cada dia a degradação e o descaso com o mesmo só aumenta, a grande necessidade do crescimento e desenvolvimento da cidade vem tomando campos e devastando florestas, matas e preservações ambientais, e com isso vem as consequências. A metodologia que será empregada é um estudo qualitativo de caráter bibliográfico, valendo-se de uma abordagem descritiva, explicativa e analítica. Para a realização desse projeto será utilizado à doutrina, a nossa Carta Magna, o ordenamento jurídico vigente e em especial ao Direito Ambiental e seus princípios.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Fundamental. Garantia. Meio Ambiete. Princípios. Crimes ambientais.

ABSTRACT: The present work deals with the fundamental right of the environment and its principles, when analyzing the prevalence of environmental crimes. It is known that environmental law is a third generation right, because it is not only for us, but also for our children, grandchildren and so on, so there is a great need to care for and care for it. But unfortunately this is not how we find our environment, every day degradation and neglect with it only increases, the great need of growth and development of the city has been taking fields and devastating forests, forests and environmental preservation, and with that Comes the consequences. The methodology that will be used is a qualitative study of bibliographical character, using a descriptive, explanatory and analytical approach. For the realization of this project will be used to the doctrine, our Magna Carta, the current legal order and in particular the Environmental Law and its principles.

KEYWORDS: Fundamental Law. Warranty. Half Ambiete. Principles. Environmental crimes.

INTRODUÇÃO

Para conceituarmos o que seja o meio ambiente, é necessário observar a legislação e a doutrina acerca do tema.

Segundo Machado (2010), o conceito de meio ambiente se da a seguinte forma: “Ambiente e meio são sinônimos, meio é aquilo que envolve, ou seja, o ambiente. Independentemente do caso, destaca o autor, quanto à forma da

* Acadêmica no Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – Go.

expressão composta contida em nosso texto constitucional”, meio ambiente, nos orientando assim, de como a devemos usar.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, descreve o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I) (MACHADO, 2010, p. 55).

Portanto, o Meio Ambiente é considerado como “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I, mesma lei). A definição é bastante ampla, porém institui sobre o aspecto difuso, sendo da coletividade e não possuindo nenhum titular, compõe tudo aquilo que nos permite a vida, que a abriga e que a rege, as comunidades, os ecossistemas e a biosfera.

Os Estados regionais brasileiros têm previsões legais similares contidas em seus ordenamentos internos. Para ilustrar, no Rio Grande do Sul, o inciso II do artigo 3º na Lei 7.488 de 14.1.1981, prevê que meio ambiente “é o conjunto de elementos – águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ar, solo, subsolo, flora e fauna –, as comunidades humanas, o resultado do relacionamento dos seres vivos entre si e com os elementos nos quais se desenvolvem e desempenham as suas atividades”. Este conteúdo basta para o pleno entendimento conceitual e a urgência nas ações de preservação (BRASIL, 1981).

O Meio Ambiente, pela ótica das aquisições sustentáveis, consiste num exemplo brilhante de como os resultados de décadas de discussões mundiais sobre preservação e proteção do planeta podem resultar em ações sustentáveis locais. É localmente que devemos agir, contendo ou minimizando os efeitos da nossa relação com o ambiente, da poluição que produzimos todos os dias.

Os encontros internacionais ambientais tocam firme nos vários elementos de fragilidade das nações, iluminando oprimidos e pressionando opressores, buscando promover princípios e regramentos de consenso na busca de um plano sustentável global, conseguindo com muito esforço levar entendimento. Há fundamentos ambientais que nasceram nas conferências e ora estão contidos nas Cartas Políticas da grande maioria dos Estados Nacionais. Contudo, poderosos aderiram em parte

mantendo altos os seus níveis de exploração industrial e de poluição, insistem numa estranha omissão.

1 – INTRODUÇÃO HISTÓRICA

A conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente realizada no ano de 1972 em Estocolmo (Suécia), quando foi produzido um documento final denominado “Declaração de Estocolmo”. É mundialmente conhecida como o marco do nascimento do Direito Ambiental internacional.

Como elemento do Direito fundamental humano no tocante ao ambiente, cito o Princípio 1 da referida declaração:

o ser humano tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um *meio* cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, *online*)

Um pouco depois, no Princípio : “[...] o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria de qualidade de vida”.

As deliberações científicas, jurídicas e políticas tinham em comum um rumo pleno de significado e sem retorno nas questões de preservação como instrumento de efetivação de Direitos Humanos e na luta pela redução das desigualdades globais.

A internacionalização do Direito Ambiental vem estampada no Princípio.

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, os Estados têm o Direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional (SANTOS, 2011, p. 50-51).

Nesta conferência foi criado o PNUMA, que é o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, uma agência da ONU as suas atividades são voltadas para impulsionar, planejar e monitorar a execução de políticas internacionais que promovam e perpetuem os fundamentos éticos, teóricos e práticos do desenvolvimento sustentável no mundo (FAERMANN, 2012, online).

O contexto de desenvolvimento sustentável só teve seu reconhecimento em 1987:

A noção de desenvolvimento sustentável foi apresentada ao mundo depois, em 1987, no texto do Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, que foi preparado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) (ZENKER, 2011).

Existem outros diplomas e tratados apontam o Direito Humano de 3ª geração ou dimensão ao meio ambiente preservado. Um exemplo a ser citado é a Declaração Universal de Direitos Humanos, que leciona: toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que lhe assegure saúde e bem estar. Também, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, onde consta que, nenhum povo pode ser privado de seus próprios meios de subsistência.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos traz uma colocação em que: e o direito de qualquer pessoa de viver em um meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e de contar com serviços públicos básicos.

Os documentos a serem citados à diante são todos importantes e que residem princípios e normas de proteção dos recursos ambientais, de adoção de práticas sustentáveis e referentes ao uso de materiais renováveis, a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, a Convenção sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, a Convenção da Basileia sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos, a Convenção de Roterdã, os compromissos internacionais assumidos por ocasião da Cúpula do Milênio, entre outros.

Depois da 2ª guerra mundial a produção começa a tomar rumos desenfreados em várias nações. Não há preocupação, planejamento ou

entendimento internacional sobre preservação e surgem vários problemas de ordem ambiental, com poluição de rios e florestas, mortandade de animais, uma crescente depressão ambiental. Em 1969 na sede ONU – Organização das Nações Unidas, a representação da Suécia pede uma reunião para tratar destes novos “problemas globais”.

Após a Segunda Guerra Mundial, a era nuclear fez surgir temores de um novo tipo de poluição por radiação. O movimento ambientalista ganhou novo impulso em 1962 com a publicação do livro de Rachel Carson, “A Primavera Silenciosa”, que fez um alerta sobre o uso agrícola de pesticidas químicos sintéticos. Cientista e escritora, Carson destacou a necessidade de respeitar o ecossistema em que vivemos para proteger a saúde humana e o meio ambiente. Em 1969, a primeira foto da Terra vista do espaço tocou o coração da humanidade com a sua beleza e simplicidade. Ver pela primeira vez este “grande mar azul” em uma imensa galáxia chamou a atenção de muitos para o fato de que vivemos em uma única Terra – um ecossistema frágil e interdependente. E a responsabilidade de proteger a saúde e o bem-estar desse ecossistema começou a surgir na consciência coletiva do mundo. Com o fim da tumultuada década de 1960, seus mais altos ideais e visões começaram ser colocados em prática. Entre estes estava a visão ambiental – agora, literalmente, um fenômeno global. Enquanto a preocupação universal sobre o uso saudável e sustentável do planeta e de seus recursos continuou a crescer, em 1972 a ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia) (ONU, 1947).

Em 1971, o “Clube de Roma”, composto por intelectuais, políticos e empresários, preocupados com os rumos do crescimento econômico e social, contrata o Instituto de Tecnologia de Massachussets, EUA, para realizar um estudo. O nome dado ao estudo “limites do crescimento”. Em resumo, neste estudo foi apontado que, “somente se a população e a indústria parassem de crescer, seria possível assegurar a continuidade da atividade econômica e da espécie humana no planeta”. Desnecessário dizer que sofreu duras críticas advindas dos barões da produção (MACHADO, 2010, p. 49).

Na conferência de Estocolmo, entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, ocorreu o debate crescimento econômico e meio ambiente, promovendo uma nova visão de meio ambiente e desenvolvimento. Também, explicitou conflitos de crescimento e desenvolvimento entre as nações. Desta conferência surgiu a “declaração sobre o ambiente humano”, o entendimento de que é preciso uma nova forma de desenvolvimento para o mundo.

A Declaração sobre o Ambiente Humano se compõe de 26 Princípios considerados como um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigações de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. Os recursos naturais da Terra, incluindo o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judicialmente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestre, bem assim o seu “habitat”, que se encontra atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestre (GUERRA, 2005, p. 216).

Nesse momento, o Brasil experimentava um período de elevado crescimento, ocorriam grandes obras, construção de estradas, portos, e nesse cenário, logo após os debates em Estocolmo, o Brasil ingressa mais firmemente no trato das questões ambientais (IBAMA). Três anos mais tarde, no congresso de Belgrado (Sérvia), é proposta uma discussão de uma nova ética mundial para promover a erradicação da pobreza, analfabetismo, fome, poluição, exploração e dominação humana. O evento censurou o desenvolvimento de uma nação sobre as demais, foi sugerida a criação de um Programa de Educação Ambiental Mundial. Como resultado, a UNESCO cria o PIEA – Programa Internacional de Educação Ambiental, ativando pesquisas e interligando estes temas em todo mundo, disseminando o conhecimento reunido.

Em 1977 a UNESCO promove o encontro em Tbilisi, Geórgia (USSR – antiga união soviética), quando a educação ambiental foi o tema da reunião central. Nesse encontro os princípios norteadores do ensino ambiental foram estabelecidos, sendo o seu caráter interdisciplinar, crítico, ético, transformador, fomentador das mudanças de condutas quanto ao uso dos recursos naturais (LIMA, 2014, p. 17).

Em 1983 foi criada, por decisão da assembléia geral da ONU, a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD. Esta comissão apresentou em 1987 um relatório intitulado “Nosso Futuro Comum” (*Relatório Brundtland*), é nele onde se encontra a definição de desenvolvimento sustentável

mais aceita e difundida em todo o mundo lecionando “desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades” (UNESCO, 2005).

Para constar, na década de 80, o Brasil promulgou importantes leis para a tutela do meio ambiente, por exemplo, a Política Nacional para o Meio Ambiente – lei 6938/81. Na Constituição Brasileira de 1988 temos no artigo 23 o regramento de que é uma Competência comum da União, Estados e Municípios: “[...] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas. A reunião ambiental da ONU seguinte foi em Moscou, capital da antiga união soviética, nesta foram reforçados os conceitos de Tbilisi”.

A resolução nº 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986, conhecida como a “Declaração sobre o direito ao desenvolvimento”, estabeleceu que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável (art. 1º, 1), tendo a pessoa humana com sujeito central (art.2º, 1) (SANTOS, 2011, p. 41).

Em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 03 a 14 de junho, ocorreu a CNUMAD – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento RIO – 92. Representantes de 178 nações, mais de cem chefes de estado e centenas de organizações da sociedade civil discutiram os elementos do desenvolvimento sustentável mundial, passando a visão de que o desenvolvimento só é possível sendo sustentável, que é fundamental um novo modelo político e econômico que garanta a manutenção da vida no planeta e, mais do que isso, reforça de que se trata de matéria de Direito Humano Fundamental . Neste evento surge a Agenda 21 – propondo este modelo de desenvolvimento mais sustentável. Cabe destacar as ações centrais resultantes deste grandioso evento ambiental (UNESCO, 2005).

Duas convenções multilaterais foram adotadas, sendo: Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Convenção sobre a Diversidade Biológica. Também, ocorreu a subscrição de documentos com a fixação de princípios normativos e/ou linhas políticas a serem adotadas pelos Governos, como: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e a Declaração de Princípios das Florestas. Igualmente, foram fixados temas para as próximas reuniões de órgãos da ONU e criado um órgão de alto nível nas Nações Unidas, denominado de Comissão para o Desenvolvimento Sustentável (UNESCO, 2005).

Os princípios normativos da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em linhas gerais, consagram a filosofia da proteção dos interesses das presentes e futuras gerações, fixam princípios básicos para uma política ambiental de abrangência global em respeito aos postulados de um Direito ao Desenvolvimento, da luta contra a pobreza, recomenda uma política demográfica, reconhece a responsabilidade de que os países industrializados são os principais causadores dos danos ao meio ambiente global.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais passou a vigorar no Brasil em 21 de agosto de 1996, neste diploma, verificamos admitido em nosso ordenamento federal à indivisibilidade e a interdependência dos Direitos Humanos e Direitos Ambientais com a expressa integração do Direito Administrativo, no artigo 11: “Direito a um meio ambiente sadio, 1 – Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos; 2 – Os estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente (FAERMANN, 2012, online).

Outro diploma que também traz vários princípios para dentro de nosso ordenamento jurídico é o primeiro parágrafo do acordo da OMC – Organização Mundial do Comércio internacional, que traz de forma explícita a expressão “desenvolvimento sustentável”, situando este como parte objetiva da natureza das relações comerciais de mercadorias e serviços entre as nações.

Os Estados compradores mundiais se obrigam, juntamente com suas empresas nacionais, a praticar as diretrizes do acordo. Quanto ao tratado, tem-se que o acordo está focado na mitigação dos efeitos do comércio internacional quanto aos impactos ambientais que este imenso volume de bens e serviços comercializados provoca internamente nas nações. Entendendo que são causas e efeitos do circuito econômico que prejudicam ambientalmente todas as nações.

As compras sustentáveis apareceram explicitamente para o cenário mundial durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, Johannesburgo, 2002. O Plano de Implementação de Johannesburgo, no capítulo III, “Mudando Padrões Insustentáveis de Consumo e Produção”, recomenda as licitações sustentáveis, incentiva as autoridades em todos os níveis a levar em conta considerações de desenvolvimento sustentável na tomada de decisão, incluindo no “planejamento de desenvolvimento nacional e local, investimento em infra-estrutura, desenvolvimento de negócio e a “licitação pública”, englobando

ações para promover políticas de licitação pública que incentivem o desenvolvimento e a difusão de bens e serviços ambientais saudáveis.

Em 2009, na Conferência das Nações Unidas sobre mudança Climática em Copenhague (COP 15), um compromisso de redução na emissão de gases entre os países não obteve unanimidade, o Brasil foi signatário comprometendo-se em adotar medidas e atingir metas de redução de emissões de gases até 2020, resultando na Lei 12.187/2009 de 29 de dezembro de 2009 que Instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e outras providências, logo a seguir, o decreto nº 7.390 de 9 de dezembro de 2010, regulamentou os arts. 6º, 11 e 12 da referida Lei e outras providências.

Com estas breves considerações sobre a evolução histórica dos debates das questões ambientais internacionais é correto afirmar que a Organização das Nações Unidas e seus organismos, buscam incansavelmente comprometer, cada vez mais, os Estados membros na elaboração de tratados para efetivar políticas públicas sob os fundamentos promotores da sustentabilidade global, da educação e do combate a fome, na raiz da consolidação da proteção dos direitos humanos. Dezenas de instituições buscam conscientizar a humanidade para planejar o crescimento e o desenvolvimento sob o manto da preservação dos recursos naturais, um esforço mais complexo de êxito, garantindo qualidade de vida de forma homogênea à humanidade enquanto consumidores vorazes globalizados.

Ha 20 anos houve no Brasil (RJ) a Conferência ECO 92. Neste ano de 2012 novamente vamos receber uma Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, evento a ONU onde são esperadas autoridades e líderes de mais de 150 países. Estes representantes vão discutir os problemas que o desenvolvimento global acelerado está causando na sustentabilidade humana e ao ambiente global natural, vão analisar dados produzidos por cientistas de nível incontestável, mostrando o que ocorre com nosso planeta e o que entendem que ocorrerá neste ritmo com a inércia de nações alta mente poluidoras.

O objetivo paradoxal desta RIO + 20 consiste de, pelo conjunto do conhecimento científico ambiental apurado, por estudos e trocas de experiências globais, com esforço político internacional, seja possível agregar, conformar e aplicar um modelo de plano de metas comum (já existente) a ser imediatamente internalizado por todos os Estados membros (FAERMANN, 2012).

Todos devem estar comprometidos na aplicação e no acompanhamento da efetivação das diretrizes ambientais e, principalmente, todas as nações mutuamente se ajudando. (ONU, 2012).

Neste norte, percebemos indissociável para efetivação dos princípios do direito à vida com dignidade para a pessoa humana e para a proteção dos seus direitos, que haja o ambiente protegido e preservado.

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das Águas, um Direito da Atmosfera, do solo, Direito florestal, da fauna ou da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. O Direito Ambiental passou a constar da lista de disciplinas exigidas no Exame Nacional de Cursos, para avaliação dos cursos de graduação em Direito. Destaca-se na portaria ser um “tema transversal” porque o Direito Ambiental, na sua estruturação, busca elementos em todos os ramos do Direito, não se fechando em si mesmo (MACHADO, 2010).

Quanto à portaria do exame sobre o Direito Ambiental, consta da letra “q” do artigo 4º na portaria nº 3.816 de 24.12.2002, publicado no diário oficial da União. Fazemos esta referência pela importância fundamental desta disciplina, que representa na preparação dos Acadêmicos, a atividade jurídica moderna, completa, exigente de visão e percepção dinâmicas do homem e da sociedade.

2 – PERSPECTIVAS GERAIS SOBRE OS PRINCÍPIOS

Segundo Bonavides (2000) os princípios nos trazem que provém vem da linguagem da geometria, princípios, são “as premissas de todo um sistema”.

Diniz (1997) lembra que principio é uma fonte, uma causa de ação, tornando-se um freio dos fenômenos sociais.

Os princípios jurídicos são considerados como um padrão de condutas presentes, de maneira explícita ou então implícita dentro do nosso ordenamento jurídico, assim como as regras os princípios também são normas.

Os princípios gerais do direito são os postulados que conduzem toda a legislação, assim, apresentam-se como fonte do Direito Ambiental. Esses podem ser considerados como alicerce do Direito, pois esboçam as noções básicas tidas como fundamentais do ordenamento jurídico, tendo em vista que delimitam quais os preceitos mínimos a serem adotados (LIMA, 2014, p. 55).

O novo dicionário Aurélio da língua portuguesa traz a expressão princípios significando proposições diretoras de uma ciência, as quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado.

2.1 – NOÇÕES GERAIS ACERCA DA FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO

Para Zimmermann (2012), em seu artigo eletrônico, “Princípios Fundamentais e Interpretação Constitucional, vem mencionar sobre principio da seguinte maneira:

Os princípios não são apenas relevantes ao trato da legalidade formal, também se referem a criação de uma concepção mais axiológica do Direito, em termos da objetivação de certos valores sócio-políticos quando da formalização jurídica do Direito Constitucional pelo Poder Constituinte.

Entendemos, portanto, que os Princípios de um ordenamento, além de nortear a essência desta constituição do Poder, os mesmos apontam objetiva e subjetivamente, o conjunto de valores que serão atendidos ou protegidos.

Para resumir, todo e qualquer ordenamento constitucional revela, implícita e explicitamente, a existência de determinados princípios observáveis como fundamentais, e que, em virtude deste fato, devem ser compreendidos como fatores modelantes de uma certa concepção valorativa do constitucionalismo. Por meio destes princípios, constituições escritas são reconhecidas como uma espécie de moralidade jurídica. E, além disso, tais princípios podem ser observados como regulatórios da criação de normas legislativas e, em sentido amplo, do processo geral de criação do direito positivo. Estes princípios não precisariam de sequer estar expressamente relacionados ao texto constitucional, mas devem se apresentar como ponderação moral do ordenamento jurídico, em termos de se

configurar em requisitos de eticidade básica relacionados à legitimação sócio-política da constituição (SILVA, 2002, p. 36).

Diante dessa colocação, entende-se que os princípios são chaves, que servem de orientação ética, moral (subjéctiva) e formal, material (objectiva), dando aderência e coordenando novas estruturas de desenvolvimento e aplicação.

Já no que se refere à distinção entre os princípios e as regras, podemos afirmar que princípios têm hierarquia superior, pois são normas que atingem um grau de abstração relativamente elevado, enquanto que as regras, com inferior hierarquia, têm reduzido grau de abstração e maior especificidade (MARCHESAN, 2010, p.47).

Para a exposição que nos leva a entender a complexidade do estudo da matéria ambiental e direcionando aos quesitos econômicos e sociais, apresentamos a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Eros Roberto Grau, sobre o artigo 170 da Carta Federal Brasileira de 1988, que o Princípio da ordem econômica também é constituído da defesa do meio ambiente, onde o Poder Público obriga-se na preservação ambiental, tratando-se de princípio constitucional impositivo, o mesmo cumpre uma função que justifica a implementação de políticas públicas (GRAU, 2010, p. 254).

Ao ponto de vista do doutrinador acima citado, e nos efeitos ambiental constitucional, não existe a possibilidade de assegurar a todos a existência digna, em que ao mesmo tempo busca promover intensamente o desenvolvimento econômico e o fornecimento de emprego para a sociedade, imersa num consumo desenfreado.

O desenvolvimento da nação traz um grande conflito com o equilíbrio do meio ambiente. O desenvolvimento nacional é um dos objetivos da para o nosso país, igualmente, esta diretriz guarda observação aos critérios ambientais, pois o momento político mundial considera para fins de aferir crescimento aqueles avanços sociais, econômicos e institucionais obtidos por meio de um projeto que contemple fundamentos sócio-sustentáveis. Com essas lições chegamos ao Princípio da função social.

2.2 – NOÇÕES GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

Segundo Farias (2008), a liberdade, igualdade e a fraternidade no início do capitalismo não fazia parte desse contexto, na revolução francesa usava interesses coletivos, mas na realidade os burgueses entreviam na mínima intervenção do Estado nos negócios ligados ao comércio e a liberdade de contratar entre particulares.

No caso da propriedade privada a mesma era protegida pelo Estado, com o interesse de trazer a segurança do indivíduo proprietário. Era um tipo de benefício oferecido para apenas algumas castas, tinha o interesse de acumulação de bens, incentivar o aumento da produção e dos lucros sem a preocupação de pensar numa destinação coletiva. Este modelo foi seguido pela maioria das nações, assim, os mesmos efeitos foram sentidos. O problema ficou globalizado.

Ainda no século XIX, a França antes mesmo de falar em função social, como exemplo a execução de uma obra que pudesse de maneira dolosa promover prejuízos aos vizinhos, passou a ser observada sobre a teoria do abuso do direito, promovendo o entendimento nas cortes jurídicas francesas, onde a propriedade não pode servir simplesmente, sem qualquer proveito justificável ao proprietário, para causar danos a terceiros (FARIAS, 2008, p. 200).

Com o passar dos anos, a sociedade passa a sofrer cada vez mais com o crescente desequilíbrio econômico gerado por este sistema de regulação que privilegiava o direito privado. Os avanços tecnológicos traz seus benefícios e também seus malefícios, um exemplo a ser citado é o fato da mecanização, como a máquina proporciona um avanço na operação dos serviços que seres humanos também são capazes de fazer, mais ela desenvolve com mais rapidez, eficácia e acaba gerando menos despesas para o proprietário, diante disso milhares de empregados são demitidos, e com essa situação acabou provocou o êxodo rural em busca de melhores condições nas grandes cidades.

A capacidade aquisitiva da sociedade foi sendo drasticamente reduzida. Diversos problemas sociais se instalaram, e as conseqüências foram terríveis, com uma série de doenças epidêmicas, depressão social, aumento da violência, do consumo de álcool, etc. Atacando a sociedade e demonstrando a fragilidade do sistema e o altíssimo risco de colapso do Estado e de suas instituições. Assunto que será abordado mais adiante neste trabalho (FAERMANN, 2012, online).

Os legisladores levaram o Estado a acolher princípios norteadores do dever de cuidar, atender, prestando auxílio para a sociedade como um todo, passou a não olhar mais as castas, e agora independentemente de quem seja ou de seus recursos financeiros. Firma um compromisso com a dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade. Entende-se, portanto, que as constituições receberam fundamentos que determinaram o exercício da função social ao Estado (MENDES, 2011, p. 491).

A função social consiste de um instrumento que identifica uma das finalidades do nosso ordenamento. Este princípio tem como finalidade social à propriedade. Enfim, é todo um modo de ver, passar a intervir e interpretar os interesses jurídicos para que resultem em reflexos positivos para a coletividade.

O princípio da função social passou a integrar a interpretação de interesses em conflito sobre o meio ambiente, pois, além de ser um bem coletivo essencial aos seres humanos, é correto afirmar que interesses econômicos ou privados não podem impedir o seu acesso equitativo ou o exercício da fiscalização para a proteção dos recursos ambientais.

A ação civil pública é um exemplo de instrumento processual constitucional, consta do artigo 129, III (CF/88), pois permite o exercício da defesa de interesse geral, difusos e coletivos, bem como, a ação popular (Lei nº 4.717 de 29-6-1965). O cidadão pode provocar a justiça para averiguar e impedir atos contra o meio ambiente, os consumidores, para impedir que o Estado ou entes da atividade econômica se omitam ou até provoquem prejuízos ao meio ambiente, caso da instalação de condomínios litorâneos ou na construção de estradas (MENDES, 2011, p. 492).

O fundamento da função social, é bem mais do que gerar uma obrigação de fazer, ele também provoca o dever da reflexão prévia, tentando prever de que forma o crescimento e o desenvolvimento econômico do conjunto social será positivo e coletivamente atendido.

As suas reflexões e entendimentos quanto aos efeitos causados na sociedade e no comportamento da sociedade, o indivíduo imerso num ciclo de consumo acelerado, contrapondo a necessidade de se conviver socialmente de modo mais sustentável.

2.3 – NOÇÕES GERAIS E DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Na primeira dimensão, vindos o pensamento liberal burguês, vem tratar dos direitos de proteção do indivíduo contra os atos de excesso do Estado, ou seja, buscar intervir entre as ações do Estado com o indivíduo, sendo a proteção da vida, a liberdade, propriedade, igualdade perante a Lei, conhecidos como direitos de cunho negativo.

Depois, liberdades de expressão coletiva, direito de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc. Neste âmbito de representatividade, está o direito de participação política, o direito de voto, da capacidade eleitoral passiva. Denotando a aproximação dos direitos fundamentais e a democracia.

Na segunda dimensão, é transmitido os direitos econômicos, sociais e culturais, que são responsáveis por promovem a justiça social, o bem estar social. A sociedade nesse momento passa a receber contribuições sociais estatais, que hoje em dia é um direito de qualquer pessoa, os quais são a assistência social, saúde, educação, trabalho. Portanto é nesse momento que temos o nascimento das liberdades sociais, com o direito de sindicalização, do direito de greve, do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores na forma do direito a férias e repouso semanal remunerado, salário mínimo, limitação da jornada de trabalho. Assim, não se trata apenas de direitos de prestação do Estado, denota, segundo o autor, uma nova fase na evolução dos direitos fundamentais.

Nos direitos de terceira dimensão, estão os direitos de solidariedade e fraternidade, chega-nos a noção de direitos de titularidade coletiva ou difusa, atendendo a todos do gênero humano indistintamente. São os direitos de se viver em paz, a autodeterminação dos povos, o desenvolvimento, o meio ambiente e qualidade de vida, direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Segundo o autor, são direitos decorrentes dos avanços tecnológicos e da descolonização do segundo pós-guerra. O destaque destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indeterminável, caso do direito ao meio ambiente e qualidade de vida.

Neste mesmo sentido, temos a lição do professor Pedro Lenza (2012, p. 957/0 onde diz que, “as dimensões e a evolução dos Direitos Fundamentais não se restringem ao artigo 5º da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional”.

2.4 – OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

De posse do entendimento introdutório sobre Princípios jurídicos e quanto à jornada histórica do direito ambiental, passo a tratar dos princípios de Direito ambiental.

Foram produzidos e firmados tratados, acordos, protocolos e cartas de intenção, uma série de diplomas contendo diversos Princípios, diretrizes basilares. São os fundamentos norteadores e estruturantes do nosso sistema legal interno de proteção e de preservação. Orientam também as políticas públicas, que são os meios para a implementação das ações que visam trazer a conformidade para as novas posturas. Estes fundamentos dão suporte teórico ao conjunto de sujeitos que devem atuar na transformação da sociedade (FAERMANN, 2012, online).

Aos olhos de doutrinadores no Direito Ambiental, não existe um entendimento consensual sobre o arcabouço de princípios do meio ambiente. Sendo assim, é feito o uso de nomenclaturas diferentes. Como os problemas são sistêmicos, agem necessariamente com foco interdisciplinar. Assim, apresento os princípios e doutrinadores que se referem quanto ao sistema ambiental.

Na obra Garcia (2011, p. 17) temos a lição: ...”o Direito Ambiental, ciência dotada de autonomia científica, apesar de apresentar caráter interdisciplinar, obedece a princípios específicos de proteção ambiental, pois, de outra forma, dificilmente se obteria a proteção eficaz pretendida sobre o meio ambiente (...).”

Conforme o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal na relatoria da ADI 3540 MC/DF em 1º/9/2005, (...) “A superação de antagonismos existentes entre princípios e valores constitucionais há de resultar de critérios que permitam ao Poder Público (e, portanto, aos magistrados e Tribunais), ponderar e avaliar, “hic et nunc”, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação em conflito ocorrente, desde que, no entanto, (...) a utilização do método de ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, dentre os quais avulta, por sua significativa importância, o direito à preservação do meio ambiente (GARCIA, 2011, p. 23).

Na decisão referida, o Ministro Celso de Mello destaca o elemento valorativo concreto que deve ser ponderado, reconhecendo à preservação do meio ambiente e a sua fundamental importância.

O Doutrinador Milaré (2005), expressa o seu conjunto de Princípios:

Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental da pessoa humana, Princípio da natureza pública da proteção ambiental, Princípio do controle do poluidor pelo poder público, Princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, Princípio da participação comunitária, Princípio do poluidor-pagador, Princípio da prevenção, Princípio da função socioambiental da propriedade, Princípio do usuário-pagador e Princípio da cooperação entre os povos.

Mas já Faermann (2012) descreve sua colocação sobre o conjunto de princípios:

Descreve seu conjunto de Princípios partindo da posição de Direito Fundamental Humano, integrando-se nas decisões políticas de transformação, promovendo a democratização do acesso de outros agentes sociais nas decisões, autorizando a relativização da propriedade partindo da sua função e, ao integrar a cooperação entre os povos mostra a universalidade dos efeitos, como vimos, trata-se de direito difuso.

O Doutrinador Machado, na sua obra, *Direito Ambiental Brasileiro*, também apresenta os Princípios gerais.

Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, Princípio do Direito à sadia qualidade de vida, Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, Princípio do usuário-pagador e poluidor pagador, Princípio da precaução, Princípio da prevenção, Princípio da reparação, Princípio da informação, Princípio da participação, e o Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder público (MACHADO, 2010, p. 57).

De forma sucinta, passo aos princípios gerais do Direito Ambiental, na lição deste último Doutrinador, pois os vejo mais adequados e expostos com formato mais didático.

No art. 225 da Constituição Federal vem ligado o Princípio do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado, vem tratar sobre a essência da natureza dos seres vivos, não faz nenhum tipo de discriminação entre espécie ou gênero, menciona sobre “a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”. Na lição, temos o comando fundamental que se determina buscar a máxima inalterabilidade dos meios que provém a nossa sobrevivência e a dos demais seres vivos. O Autor mostra-nos também que, não é novidade a busca do Direito quanto ao equilíbrio nas

relações pessoais e sociais e, que este tem sido um fim das legislações (MACHADO, 2010, p. 58).

O Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida é outro fundamento vindo da mesma conferência, “(...) o homem tem direito fundamental a. adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade (...)” (Princípio 1). Depois, conforme exposto na parte histórica, sobre a CONUMAD – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento na RIO/92, afirmou-se que os seres humanos “têm direito a uma vida saudável” (Princípio 1) (MACHADO, 2010, p. 67-68).

O Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais promove o Direito de acesso igualitário aos bens que integram o meio ambiente, pois a necessidade vital une os seres humanos, assim, deve-se pensar o ambiente como de “uso comum dos povos”. No Princípio 5, temos que, “..., os recursos não renováveis do globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas por toda a humanidade”. Ou seja, a equidade pretende o acesso, se estende em compreensão quanto ao uso da água, terra, ar, tanto para o consumo vital quanto para sua contemplação, sem exclusividade de uso.

Princípio do usuário-pagador e do poluidor pagador. Utilizar-se de recursos naturais pode ser gratuito ou remunerado, “a raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais”. Um elemento muito importante é a valorização econômica sobre os recursos naturais, não pode ser admitida de forma a excluir faixas mais carentes da população do seu acesso (MACHADO, 2010, p. 66).

Apresentando o artigo 4º inciso VII da legislação brasileira nº 6.938 de 31.8.1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, consta, a política nacional do meio ambiente visará à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais para fins econômicos e à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (BRASIL, 1981).

Esse princípio estabelece que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização.

O Princípio da Precaução. Novamente, na Lei nº 6.938 de 31.8.1981 – Política Nacional do Meio Ambiente – art. 9º “(...) são instrumentos da política

nacional do meio ambiente, III – a avaliação de impactos ambientais”. Certas atividades humanas podem causar severos danos ambientais, este Princípio instrumentaliza meios de ação para, previamente, conseguir evitar estes futuros danos (CF/88, art. 225, § 1º, IV). Este Princípio vem sendo elemento de vários tratados, citados neste trabalho dentro da parte histórica do Direito Ambiental, sendo, o “Preâmbulo” da Convenção da Diversidade Biológica e o artigo 3º da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Já o Princípio da Prevenção foi constituído na Convenção da Basiléia sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (BRASIL, 2003). Seu intuito trata-se da questão da prevenção, é o meio de agir do Estado diante das causas de degradação que são conhecidas, cuidando delas na origem, desde a produção de produtos degradantes o unas práticas diretamente agressivas, como mineração ou exploração de petróleo. Machado (2010), traz que sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção.

O Princípio da Reparação nada mais é do que o dever de reparar aquilo que foi destruído, degradado pelo ser humano, ou seja, pelo poluidor-pagador. Todo tipo de atividade de potencial nocivo acaba gerando prejuízo ao meio ambiente, alguns danos são mais extensos que o planejado, originados por erro humano e outros fatores. Comumente os vazamentos de óleo se exemplificam como regresso de custos com restauração de portos, áreas costeiras, indenizações a pescadores, despesas da Administração Pública com pessoal e material de resgate (MACHADO, 2010, p. 95).

As Cartas e Tratados oriundos desde Estocolmo, nortearam o entendimento sobre a questão da responsabilidade, que deve ser assumida por aquele que promove ou promoverá ação potencialmente lesiva ao ambiente, espaço, mares, recursos naturais em todas suas formas. Assim como é previsto pelo art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O Princípio da Informação consiste do fundamento que garante o exercício do Direito de todas as pessoas em saber sobre quais as condições do meio ambiente, local e globalmente. A sociedade adquiriu este Direito, consta em diversos tratados lecionando também do saber quanto às decisões mundiais sobre meio ambiente, ser informada dos materiais, produtos e serviços potencialmente perigosos, eis que, somente assim, pode ter condições de se organizar, fiscalizar e agir, permitindo a prevenção de efeitos futuros (MACHADO, 2010, p. 97).

O Princípio da Participação vem na esteira do Princípio da Informação, depois de informada a sociedade atua. Celebra a garantia de todos na atuação quanto às decisões que visem à conservação do meio ambiente, um coerente exemplo do exercício da cidadania num Estado Democrático de Direito. Desloca a sociedade do posto de beneficiária da responsabilidade de proteção do Estado passando a partilhar deste posto como ente de igual responsabilidade, cada um é parte na gestão dos interesses da coletividade.

As formas de participação ou de representação social nas vias de discussão e de decisão ocorrem, geralmente, por meio de comissões de classes, organismos não governamentais, associações ambientais, conferências regionais setoriais, audiências públicas, entre outras, servindo para compor debates nas casas do Legislativo quando da elaboração de projetos de Lei (MACHADO, 2010, p. 101). O Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público. Vejamos o ditame, (...) “Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar, e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente” (MACHADO, 2010, p. 108).

Entendemos que há o dever de intervenção do Estado para recuperar o meio ambiente. Pode ser visto como função de competência gestora do Estado. O desafio dos regramentos e das políticas públicas é atender as exigências num crescente de eficácia e qualidade no que se espera de seus propósitos.

3 – A BUSCA PELO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO EM FACE DO DIREITO FUNDAMENTAL, E A PREVALÊNCIA DOS CRIMES AMBIENTAIS DE GOIANÉSIA – GO

Sabemos que o Direito Ambiental é um direito de terceira geração, mais o que vem a ser isso? Trata de um direito não compete apenas a nós, mais sim aos nossos filhos, netos e a próxima geração que vier, é importante que cuide hoje para se ter amanhã, todos temos direito a água, rios, matas, florestas e tudo que o meio ambiente pode oferecer. Mas infelizmente a população é os maiores culpados pela degradação e estrago ao meio ambiente, a busca excessiva pela tecnologia, ou expansão de cidades, acaba danificando o meio ambiente.

Os problemas ambientais são frutos de uma série de condutas humanas historicamente enraizados, que por diversas gerações pautaram-se pela exploração demasiada dos recursos naturais. Porém, o que esses antepassados desconheciam é que os recursos ambientais são passíveis de esgotamento e que, portanto, não poderiam ser utilizados ilimitadamente. Embora essa consciência tenha se formado continuamente ao longo da história, foi durante a Revolução Industrial no século XVIII, que a degradação teve maior força da atividade humana sobre o meio ambiente (PEREIRA, 2012, *online*).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser analisado no art. 225 de nossa Constituição Federal, tratado também como um direito fundamental do ser humano, “traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas” (MAGALHÃES, 2006, *online*).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a

alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Foi nas Conferências das Nações Unidas em 1972 em Estocolmo que o direito fundamental a preservação ao meio ambiente e o direito à vida foi reconhecido, que se deu através do princípio 1 o direito humano ao meio ambiente, pois é direito do homem viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, direito à liberdade, à igualdade e também desfrutar dos meios de vida que pode lhe ser oferecido com qualidade (DIEHL, 2007, *online*). Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras (Conferências das Nações Unidas de 1972).

É dever do Estado cuidar e zelar pela preservação do meio ambiente, pois se trata de um direito coletivo, como prova maior disso é o local de inserção das normas de meio ambiente na Constituição Federal. Pois existe uma importância social, não se trata apenas de uma importância individual mais sim de todo cidadão, e isso é um direito coletivo, “podendo ser conceituado como aquele que mesmo utilizado por todos, não lhes pertence, pois nunca os terão por completo. Sendo permitido, no máximo, assumir-lhe a gestão até o limite legal” (LIMA, 2014, p. 33).

De maneira bem clara pode portanto, entender que o meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de um direito fundamental, pois é de uso coletivo e não pertence a ninguém, ao é propriedade de ninguém e sim de todos, todos tem o direito de qualidade de vida, um ambiente adequado e digno de se viver.

Constata-se, portanto, que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, trata-se de um direito fundamental, tendo em vista que o ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia

qualidade de vida das presentes e futuras gerações, conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, vindo a estabelecer desta feita, que os bens ambientais, não são coletivos e nem privados. Neste norte, a Constituição Federal prevê ainda a responsabilidade compartilhada, no que tange a proteção ambiental. Considera-se, portanto, que a proteção do ambiente deve ser entendida como uma forma a dar efetividade aos Direitos Humanos, levando-se em consideração que um sistema ecológico degradado, reflete diretamente na violação dos Direitos Humanos ((DIEHL, 2007, *online*).

Para alguns doutrinadores o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de um direito fundamental de eficácia plena, pois é um direito que pode ser desfrutado pelo ser humano, da geração atual e das outras que ao de vir, ao pode ser restrito e delimitado o seu uso, é necessário a conscientização da preservação (MAGALHÃES, 2006, *online*).

Muito é dito sobre a grande degradação que o meio ambiente vem sofrendo ao longo dos anos, a busca insaciável pelo avanço tecnológico vem acabado com as matérias-primas, esgotando cada vez mais os recursos naturais, nas cidades o maior problema é a busca pela expansão, cada dia quer crescer mais, sem perceber que as vezes acaba abalando o meio ambiente, florestas, matas, rios, nascentes são colocadas em risco para que isso ocorra.

No município de Goianésia-Go, não é diferente de outras cidades, existe a degradação ambiental e o gasto dos recursos naturais, e esse tipo de conduta acaba gerando crimes ambientais. Podemos dizer também que não é apenas o uso de matérias-primas e recursos naturais que acabam gerando prejuízo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os animais mantidos em cativeiros ou fora de habitat natural acaba desgastando o meio ambiente pois tudo faz parte de um ciclo, e através da tabela fornecida pela Secretaria do Meio Ambiente do Município de Goianésia – Go pode ser demonstrado os crimes mais praticados pela sociedade:

NR BO	DATA	NATUREZA
1388993	28/09/2016	LEI 9.605/199: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/98 ART. 46 LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/98 ART. 45: CORTAR OU TRANSFORMAR EM CARVÃO MADEIRA DE LEI LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/98 ART. 38: DESTRUIR

		OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
1448450	06/10/2016	LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/98 ART. 60 LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/98 ART. 38: DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
1559732	21/10/2016	REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXTRA POLICIAL -> RECOLHIMENTO DE ANIMAL SILVESTRE
1688208	06/11/2016	LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/98 ART. 60
1837975	25/11/2016	REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXTRA POLICIAL -> RECOLHIMENTO DE MATERIAL PREDATÓRIO
1869269	30/11/2016	LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/98 ART. 55: EXPLORAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS
2005006	18/12/2016	LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/98 ART. 38: DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
2430013	19/02/2017	LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/98 ART. 45: CORTAR OU TRANSFORMAR EM CARVÃO MADEIRA DE LEI
2535977	07/03/2017	LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/98 ART. 46
2625178	18/03/2017	REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXTRA POLICIAL -> RECOLHIMENTO DE ANIMAL SILVESTRE
3019314	04/05/2017	LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/98 ART. 61

Fonte: Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Goianésia – Go.

Por fim é importante entendermos que só é capaz de obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado se toda a população for capaz de se conscientizar e entender que é um direito fundamental de terceira geração, esse direito não se limita apenas à nos, mais sim aos nossos filho, netos e outras gerações que estiverem por vir, mas a grande degradação ao meio ambiente e a pequena importância que as pessoas dão para manter esse direito, não se sabe até quando o meio ambiente será grato e nos oferecerá tais recursos.

CONSIDERAIS FINAIS

O Meio Ambiente, pela ótica das aquisições sustentáveis, consiste num exemplo brilhante de como os resultados de décadas de discussões mundiais sobre preservação e proteção do planeta podem resultar em ações sustentáveis locais. É localmente que devemos agir, contendo ou minimizando os efeitos da nossa relação com o ambiente, da poluição que produzimos todos os dias.

Os encontros internacionais ambientais tocam firme nos vários elementos de fragilidade das nações, iluminando oprimidos e pressionando opressores, buscando promover princípios e regramentos de consenso na busca de um plano sustentável global, conseguindo com muito esforço levar entendimento. Há fundamentos ambientais que nasceram nas conferências e ora estão contidos nas Cartas Políticas da grande maioria dos Estados Nacionais. Contudo, poderosos aderiram em parte mantendo altos os seus níveis de exploração industrial e de poluição, insistem numa estranha omissão.

Para promovermos a conclusão deste trabalho monográfico não bastaria percorrer as hipóteses aventadas no Projeto de Pesquisa que o promoveu na origem, mas sim, reconhecer e compreender cada elemento pesquisado. Com a profícua correção de rumos daquele que orientou os passos, restou formado o alicerce da importância deste trabalho, da proteção ao meio ambiente pela via das licitações sustentáveis.

Nos limites deste trabalho, entendemos com clareza que há a necessidade de um maior aprofundamento para que possamos sustentar este novo Princípio, bem como, quanto ao sistema de pesquisas de bens, materiais, serviços e obras sustentáveis.

E por fim é demonstrado os tipos de maior precedência que acontece no município de Goianésia-Go, onde a Secretaria Municipal do Meio Ambiente nos forneceu os dados.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, De tudo salienta-se, ao final, que a tutela ao meio ambiente, como preceito fundamentalmente humano encontra-se apenas impregnada em alguns instrumentos programáticos sobre meio ambiente e timidamente nos instrumentos jurídicos internacionais. A evolução histórica e humana, os Direitos Humanos também se

transformaram e, neste contexto, o Direito Ambiental passou a ser um marco acerca do enfrontar da emancipação jurídica, vindo a permitir a emancipação da cidadania mundial e, por conseqüência, dos Direitos Humanos já consagrados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade, **Direito Ambiental esquematizado** / Frederico Augusto Di Trindade Amado. 5ª. ed. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014;

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental.** / Paulo de Bessa Antunes, 12 ed. Rio de Janeiro: lumen Juris; 2010;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em : 20/10/2016

CARVALHO, Carlos Gomes de, **Introdução ao Direito Ambiental** / Carlos Gomes de Carvalho – 4. ed. – Florianópolis: Conceito Editorial, 2008;

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: <http://www.plaaltf.gov.br/ccvil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20/10/2016;

_____. **Lei nº 9.065, de 12 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.plaaltf.gov.br/ccvil_03/Leis/L9065.htm>. Acesso em: 20/10/2016;

LIMA, Fabrício Wantoli, **Manual de Direito Ambiental** – Fabrício Wantoli Lima - 1ª edição, CL EDIJUR – Leme/SP – Edição 2014;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 18ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Malheiros. São Paulo, 2010.

MACEDO, Laura Valente de; FREITAS, Paula Gabriela (organizadores). Construindo Cidades Verdes: **Manual de Políticas Públicas para Construções Sustentáveis**. 1ª ed. Grafnorte. São Paulo, 2011.

NOMINATO, Ana Paula Araújo, **A incidência dos Crimes Ambientais no Município de Goianésia** / Ana Paula Araújo Nominato, Monografia apresentada à Faculdade Evangélica de Goianésia, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** / José Afonso da Silva, 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010